Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei N. -29/99

Objeto: "Dispõe sobre o embarque e o desembarque de passageiros em transporte coletivo e dá outras providências".

1771/99
28.10.99

Autor: Edson Rugel

Entregue na Secretaria

12 - Julho - 1999

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1° 20/09/99

Aprovado 2° 27/09/99

Aprovado 3° 04/10/99

Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ____/____/____

Plublicado no Jornal _____, N°_____, De ____/____/____

Encaminhada pelo Ofício N° ____/____, De ____/____/____

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente: _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Em ____/____/____

_____
Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____, Ofício CM ____/____-____
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____
Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 14/06/99 As Comissões de LFO e CJR para parecer.

Antônio de Souza Sobrinho
Rubrica
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

2 - 20/09/99 Aprovado por unanimidade em 1ª votação o substitutivo.

Rubrica
Antônio de Souza Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

3 - 22/09/99 Aprovado por treze votos favoráveis, uma abstenção do vereador José Francisco.

Rubrica
Antônio de Souza Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

4 - 04/10/99 Aprovado por unanimidade em 3ª e última votação.

Rubrica
Antônio de Souza Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

LEI Nº 1.771 / 99

"DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E O DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS EM TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O embarque de passageiros em veículos de transportes coletivo de Bom Despacho nas linhas urbanas, será feito exclusivamente pela porta dianteira e o desembarque pela porta traseira.

Art. 2° As empresas concessionárias de transporte coletivo terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para implementarem as medidas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3° A infração ao disposto nesta Lei sujeitará a empresa concessionária a uma multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que será majorada em 100% (cem por cento), no caso de reincidência.

Parágrafo Único – Os recursos arrecadados com a aplicação da multa a que se refere o artigo serão destinados, na sua integralidade, ao Fundo de Assistência Social do Município.

Art. 4° Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (28/10/99).

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 099 / 99
Certifico para fins de comprovação que esta lei foi publicado (a) no quadro de [illegible] da Prefeitura, no período de 10/11/99 a 13/12/99, sendo fiel e verdade dou fé.
Bom Despacho, 13 / 12 / 99
Ass. do Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DO PRESIDENTE

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 29/99

"Dispõe sobre o embarque e o desembarque de passageiros em transporte coletivo e dá outras providências".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O embarque de passageiros em veículos de transportes coletivo de Bom Despacho nas linhas urbanas, será feito exclusivamente pela porta dianteira e o desembarque pela porta traseira.

Art. 2º- As empresas concessionárias de transporte coletivo terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para implementarem as medidas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º- A infração ao disposto nesta lei sujeitará a empresa concessionária a uma multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que será majorada em 100% (cem por cento), no caso de reincidência.

Parágrafo único- Os recursos arrecadados com a aplicação da multa a que se refere o artigo serão destinados, na sua integralidade, ao Fundo de Assistência Social do Município.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 04 DE OUTUBRO DE 1999.

PRESIDENTE,
Antônio de Souza Sobrinho

VICE-PRESIDENTE,
Carlos Roberto Gontijo

SECRETÁRIO,
Francisco Araújo Lopes Cancado Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GABINETE DO PRESIDENTE

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 29/99

"Dispõe sobre o embarque e o desembarque de passageiros em transporte coletivo e dá outras providências".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O embarque de passageiros em veículos de transportes coletivo de Bom Despacho nas linhas urbanas, será feito exclusivamente pela porta dianteira e o desembarque pela porta traseira.

Art. 2º- As empresas concessionárias de transporte coletivo terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para implementarem as medidas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º- A infração ao disposto nesta lei sujeitará a empresa concessionária a uma multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que será majorada em 100% (cem por cento), no caso de reincidência.

Parágrafo único- Os recursos arrecadados com a aplicação da multa a que se refere o artigo serão destinados, na sua integralidade, no Fundo de Assistência Social do Município.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 04 DE OUTUBRO DE 1999.

PRESIDENTE,
Afrânio de Souza Sobrinho

VICE-PRESIDENTE,
Carlos Rogério Gontijo

SECRETÁRIO,

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Praça Olegário Maciel, 831 - Centro

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/99.

DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS EM TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Bom Despacho-MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O embarque de passageiros em veículos de transportes coletivo de Bom Despacho, nas linhas urbanas, será feito exclusivamente pela porta dianteira e o desembarque pela porta traseira.

Art. 2º . As empresas concessionárias de transporte coletivo terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para implementarem as medidas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º . A infração ao disposto nesta Lei sujeitará a empresa concessionária a uma multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que será majorada em 100% (cem por cento), no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com a aplicação da multa a que se refere o artigo serão destinados, na sua integralidade, ao Fundo de Assistência Social do Município.

Art. 4º . Revogadas as disposições em contrário, desta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Legislação, Finanças e Orçamento, 08 de setembro de 1999.

Francisco de Araújo Lopes Cançado Filho

José Maria Pereira

Vital Libério Guimarães

JOSÉ RAIMUNDO CAMPOS

CARLOS ROBERTO GONTIJO

MAURO SALVIANO DA SILVA

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 29/99

Através de sua leitura, foi examinado os aspectos da desburocratização envolventes da matéria, verifica-se que as previsões contidas na proposta atendem às necessidades públicas e do cidadão, razão por que opinamos seja submetida a Plenário, para a devida APROVAÇÃO, do projeto substitutivo, anexo.

.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 1999.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vital Libério Guimarães

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

José Maria Pereira

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Carlos Roberto Gontijo

José Raimundo Campos

Mauro Salviano da Silva

CGBCGBV/

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 29/99

Através de sua leitura, foi examinado os aspectos da desburocratização envolventes da matéria, verifica-se que as previsões contidas na proposta atendem às necessidades públicas e do cidadão, razão por que opinamos seja submetida a Plenário, para a devida APROVAÇÃO, do projeto substitutivo, anexo.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 1999.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vitai Libério Guimarães

Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

José Maria Pereira

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Carlos Roberto Gontijo

José Raimundo Campos

Mauro Salviano da Silva

CGB/CGB/V.

PROJETO DE LEI Nº 29 /99.

DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E O DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS EM TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de BOM DESPACHO - MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O embarque de passageiros em veículos de transporte coletivo de Bom Despacho, nas linhas urbanas e municipais, será feito exclusivamente pela porta lateral direita dianteira e o desembarque pela porta lateral esquerda traseira.

Art. 2º. As empresas concessionárias de transporte coletivo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, para implementarem as medidas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará a empresa concessionária a uma multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que será majorada em 100% (cem por cento), no caso de reincidência.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1999.

Edson Ferreira Rangel - Vereador.

PROJETO DE LEI Nº 23 /99.

DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E O DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS EM TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de BOM DESPACHO - MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O embarque de passageiros em veículos de transporte coletivo de Bom Despacho, nas linhas urbanas e municipais, será feito exclusivamente pela porta lateral direita dianteira e o desembarque pela porta lateral esquerda traseira.

Art. 2º. As empresas concessionárias de transporte coletivo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, para implementarem as medidas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará a empresa concessionária a uma multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que será majorada em 100% (cem por cento), no caso de reincidência.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 14 de junho de 1999.

Edson Ferreira Rangel - Vereador

JUSTIFICATIVA.

As estatísticas tem mostrado que uma grande incidência de acidentes de trânsito ocorre por ocasião do desembarque de passageiros de transportes coletivos.

Com efeito, ao desembarcar pela porta dianteira direita, a tendência natural do passageiro é contornar a frente do coletivo, para atravessar a via pública e atingir o calçamento do lado oposto. E, em assim procedendo, dois fatores concorrem para o permanente risco de um atropelamento. Primeiro porque o afoito passageiro precisa sair rapidamente da frente do coletivo que sempre está prestes a se locomover novamente. Segundo porque terá reduzidas condições de perceber a aproximação dos veículos, movimentando no mesmo sentido do coletivo, tornando-se inevitável o atropelamento.

A modificação ora proposta, de modo a passar o desembarque a ser realizado obrigatoriamente pela porta lateral traseira, ensejará ao passageiro completo descortino de todo o trafego na artéria pública que pretende atravessar, pois, estará contornado a parte traseira do coletivo.

Assim, o presente Projeto de Lei tem um alcance social muito grande, pelo que o submeto à elevada apreciação deste Egrégio Plenário, certo de que será devidamente analisado e, finalmente, aprovado

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1999.

Edson Ferreira Rangel - Vereador